

LEI Nº 1.885 DE 26 DE SETEMBRO DE 2000-10-16

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal e vegetal no município de Januária, Cria o Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Januária e cria o Serviço de Inspeção Municipal – **SIM**, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I** – produtos apícolas;
- II** - ovos;
- III** - frutas;
- IV** - cereais;
- V** - leite;
- VI** - carnes;
- VII** - peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII** - microorganismos;
- IX** - outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único – Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Januária cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 3º - O Órgão Municipal da Saúde poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura (SEA/IMA) para possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o artigo 2º, quando produzidos em todo o Estado.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, e/ou produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados pelo regulamento.

Art. 4º - O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Órgão Municipal da Vigilância Sanitária, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento, dirigido a autoridade da Vigilância Sanitária do Município, solicitando o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;

II – registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda;

III – Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º - O estabelecimento produtor de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processados sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 6º - O estabelecimento processador de alimentos, manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com lote que lhe deu origem.

Art. 7º - Cada tipo de produto deverá Ter registro de fórmula em separado junto ao Órgão Municipal da Vigilância Sanitária, sendo cada qual objeto de norma específica a ser ditada, previamente estabelecida com os produtos, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

I – ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;

II – adequada aeração e luminosidade;

III – vedação contra insetos e animais;

IV – desinfecção de equipamentos e utensílios;

V – adequada destinação de resíduos e rejeitos;

VI – água potável encanada e sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII – distância mínima de fontes de contaminação e mau cheiro, rios, fontes de água e esgoto.

Art. 9º - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 10 – Compete ao Órgão Municipal de Vigilância Sanitária através do Serviço de Inspeção Municipal, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 11 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação para preservação de sua qualidade.

Art. 12 – As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Art. 13 – A embalagem do produto quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é de produto industrializado ou semi-industrializado na propriedade rural e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º - Quando comercializados a granel, os produtos, serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no “caput” deste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura, através do Serviço de Inspeção Estadual, deverá vir acrescida desta informação.

Art. 14 – Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através de memorial descritivo e terão prazo de 120 (cento e vinte) dias – prorrogável para metade, na situação sujeita à liberação de recursos financeiros – para fazer as devidas adequações.

Art. 15 – A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,
EM 26 DE SETEMBRO DE 2000.**

**JOSEFINO LOPES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL**

**EDVARDES MARTINS PRATES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**